

O "NOVO CANGAÇO": ENQUADRAMENTO TÍPICO E DESDOBRAMENTO DO FATO CRIMINOSO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO

THE "NEW CANGAÇO": TYPICAL FRAMEWORK AND UNFOLDING OF THE CRIMINAL FACT IN THE LIGHT OF THE LEGAL SYSTEM

Tarsis Barreto Oliveira¹
João Victor Ribeiro de Souza²

RESUMO: O presente trabalho busca situar o leitor a respeito do fenômeno criminal do novo cangaço, expondo a gênese dos assaltos a banco no Brasil e como estes evoluíram até culminar na modalidade do novo cangaço, além de relatar o *modus operandi* das quadrilhas criminosas envolvidas nestas ações. Também esclarece a origem do termo “novo cangaço” e quais semelhanças existem entre os cangaceiros do século XXI e os grupos criminosos que agiram na primeira metade do século XX nas regiões do sertão nordestino, tendo como seu principal expoente Virgulino Ferreira da Silva, vulgo Lampião. Ademais, são tratadas as ações tomadas pelo legislativo e a postura do Judiciário frente ao sério problema de segurança pública promovida pelos ataques a instituições financeiras. Por fim, é feita uma análise se os crimes existentes no ordenamento jurídico pátrio são suficientes para o adequado enquadramento típico normativo ou se faz necessária a edição de um novo tipo penal eivado de elementos compatíveis com as características do novo cangaço. O método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, com pesquisa de jurisprudência e doutrina relativas ao tema.

1086

Palavras-chave: Assalto a banco. Inovação legislativa. Novo cangaço. Segurança pública.

ABSTRACT: This paper seeks to introduce the reader to the criminal phenomenon of the new cangaço, explaining the genesis of bank robberies in Brazil and how they evolved until they culminated in the new cangaço, as well as describing the *modus operandi* of the criminal gangs involved in these actions. It also clarifies the origin of the term "new cangaço" and what similarities there are between the cangaceiros of the 21st century and the criminal groups that acted in the first half of the 20th century in the regions of the northeastern hinterland, with Virgulino Ferreira da Silva, nicknamed Lampião, as their main exponent. In addition, the actions taken by the legislature and the stance of the judiciary in the face of the serious public security problem caused by attacks on financial institutions are addressed. Finally, an analysis is made of whether the existing crimes in the country's legal system are sufficient for the appropriate typical normative framework or whether it is necessary to issue a new criminal type with elements compatible with the characteristics of the new cangaço. The research method used was bibliographical, with research into case law and doctrine on the subject.

Keywords: Bank robbery. legislative innovation. New cangaço. Public security.

¹Doutor e Mestre em Direito pela UFBA, Universidade Estadual do Tocantins.

²Tecnólogo em Segurança Pública e Graduando em Direito, Universidade Estadual do Tocantins.

1. INTRODUÇÃO

Há muito tempo vem acontecendo no território brasileiro uma espécie de *banditismo* denominada por juristas, jornalistas e policiais como *novo cangaço*, uma modalidade criminosa que visa atacar instituições financeiras e subtrair vultosas quantias em dinheiro, tendo como principais características: a utilização de poderoso arsenal bélico; carros SUVs e pickups, fruto de roubos; explosivos; e considerável superioridade numérica, frente às forças de segurança sediadas no local dos ataques.

Deste modo, longe de ser uma hipérbole, o que vemos a cada ataque dessa natureza é uma verdadeira ofensa ao Estado Democrático de Direito, ante à violência empregada. Essa modalidade criminosa está consolidada no País, motivo pelo qual é necessário encarar e combater as referidas ações com a combatividade que ela merece, tanto no campo das leis como no da repressão policial.

O cerne da discussão ora proposta permeia a origem desse problema, o trato que os criminosos desses delitos estão tendo no que tange à tipificação penal, bem como se as punições impostas estão compatíveis com o grau de lesividade das ações, e se são cabíveis mudanças legislativas para atacar esse problema de maneira contundente.

2. Gênese e evolução dos assaltos a instituições financeiras no Brasil

O assalto a instituições financeiras no Brasil teve como nascituro o Estado do Rio de Janeiro, em um momento da história paralela à criação e desenvolvimento do crime organizado, mais especificamente da organização criminosa conhecida como “Comando Vermelho”, ou seja, na década de 70. O plano de fundo desse momento histórico era o regime militar ditatorial, momento em que os militares prenderam muitos presos políticos, misturando-os com presos comuns. Essa atitude dos militares deu origem ao fenômeno da conscientização e o surgimento do chamado *crime organizado*, produto da transferência do conhecimento político, filosófico, sociológico e de guerrilha dos presos políticos para presos comuns. A partir daí começaram a dirigir de dentro da penitenciária os assaltos a banco com fins políticos (Amorim, 1993, p. 42). Os opositores do governo tinham dois objetivos ao atacar instituições financeiras: arrecadar fundos para novas ações e desafiar o governo da época.

O jornalista Carlos Amorim explica bem no seu livro: **Comando vermelho: a história secreta do crime organizado** quão errada foi a decisão do governo militar de misturar presos políticos e comuns:

O governo militar tentou despolitizar as ações armadas da esquerda tratando-as como "simples banditismo comum", o que permitia também uma boa argumentação para enfrentar as pressões internacionais em prol de anistia e contra as denúncias de tortura. Nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu um grave erro. O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu um fruto perigoso: o Comando Vermelho. (Amorim, 1993, p. 26)

Nessa primeira fase dos roubos a instituições financeiras nota-se que as ações tinham, além do objetivo monetário, uma motivação preponderantemente política, o que veio a mudar com o fim da ditadura e a promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de Agosto de 1979, anistiando presos que, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes. Após a edição da citada lei ocorreu uma cisão entre os presos políticos e os comuns, passando o comando do crime organizado para criminosos comuns e, conseqüentemente, passando os ataques a bancos a terem como único objetivo a obtenção de recursos.

Em um segundo momento dos assaltos a banco, especificamente após o ano 2.000, surgiu uma espécie de roubo a instituições financeiras que se aproveitavam de vulnerabilidades no sistema de segurança de bancos para acessar o dinheiro, sendo os objetos de valor ali armazenados. Tais ocorrências de grandes roubos, tidas por seus protagonistas como mais *sofisticadas*, buscavam evitar confrontos armados e costumavam resultar em quantias que ultrapassavam seis dígitos (Aquino, 2020, p. 2).

Os maiores exemplos de ações dessa natureza foram os assaltos à agência do Banco Central de Fortaleza, em 2005, que resultou no furto de R\$ 156.000.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões de reais), e da Agência do Banco Itaú, na Av. Paulista, em 2011, que gerou um prejuízo estimado em R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). No primeiro caso, os assaltantes montaram uma loja de grama sintética próxima ao banco, de onde construíram um túnel que dava acesso ao cofre. Já na ação da Av. Paulista, os criminosos se passaram por trabalhadores responsáveis por reparar a mobília da agência, obtendo êxito em arrombar 171 cofres da unidade (Aquino, 2020, p. 2). O último grande roubo dessa espécie ocorreu em 2019, no assalto ao Aeroporto de Guarulhos, no qual 8 indivíduos, passando-se por policiais federais, adentraram o setor de cargas do aeroporto e subtraíram 718,9 kg de ouro.

Nos tempos atuais os ataques a bancos continuam tendo forte ligação com o crime organizado e adotam, em sua grande maioria, o *modus operandi* do novo cangaço, o que será destrinchado no capítulo subsequente.

3. Modus operandi das quadrilhas e surgimento do termo “novo cangaço”.

As ações criminosas do novo cangaço foram observadas inicialmente no interior do Rio Grande do Norte e em Pernambuco, tendo como características abordagem chamativas e cerco a cidades de pequeno e médio porte (Aquino, 2020). Ademais, as quadrilhas utilizam-se de superioridade numérica e bélica para subjugar as autoridades policiais da localidade, instalando, efetivamente, um status de pânico no município. Os alvos são sempre agências bancárias e caixas eletrônicos, com explosivos sendo utilizados para acessar o dinheiro armazenado.

A logística desses bandos é pautada por planejamento prévio; logo, a cidade em foco é antecipadamente mapeada para se identificar possíveis rotas de fugas e levantar informações a respeito das forças de segurança do local, além de qual será o tempo de resposta de um eventual reforço solicitado por eles.

As referidas quadrilhas são compostas por pessoas qualificadas: explosivista e ex-
militares. Nesta toada, aduzem Cruz et al. (2022):

Torna-se indispensável que a quadrilha possua os chamados explosivistas, que são, em geral, agentes ou ex-agentes das Forças Armadas que realizam cursos específicos para o manuseio desse material, ou ainda, pessoas tecnicamente treinadas por militares desse segmento.

A estratégia adotada por cada grupo pode variar conforme as circunstâncias da ação e características do local, ou mesmo a depender do nível ousadia do grupo. Neste sentido, há bandos que em suas ações fazem reféns e atacam em plena luz do dia, como foi o caso da tentativa de roubo a uma empresa de valores na cidade de Confresa-MT, em 9 de abril de 2023.

A despeito da nomenclatura “novo cangaço” explica Perla sobre sua origem:

Quer tenha sido cunhada por delegados de polícia ou por jornalistas, é importante observarmos que a expressão “novo cangaço” condensa e expressa representações do fenômeno histórico do “cangaço” — e de sua relação com determinadas modalidades de assaltos contra bancos recorrentes na atualidade — plausíveis e efetivas entre operadores da segurança pública e os chamados “jornalistas policiais”. Devido à capacidade destes profissionais de difundir versões e visões sobre acontecimentos, as representações e os simbolismos implicados na expressão “novo cangaço” se tornaram razoáveis e credíveis para contingentes populacionais ou universos sociais em escalas ampliadas. (Aquino, 2020)

Logo, não se sabe ao certo se a alcunha “novo cangaço” nasceu no meio policial ou jornalístico, mas sabe-se que o nome veio em razão da região onde aconteceu os primeiros ataques dessa natureza, e de suas características, que se assemelhavam às ações que ocorreram no final do século XIX e começo do século XX no nordeste brasileiro pelos cangaceiros, tais como a brutalidade e a ousadia.

4. Enquadramento típico das ações de Novo Cangaço.

Apresentada o que é a modalidade de bandidismo intitulada *novo cangaço*, passamos a analisar os principais enquadramentos típicos das referidas ações delituosas.

No ano de 2018 a Lei nº 13.654 trouxe significativas alterações nos crimes de furto e roubo, justamente em razão do elevado número de ataques a bancos e caixas eletrônicos nos anos pretéritos; apenas em 2017 foram registrados 1.605 ataques, sendo 217 referente a assaltos a bancos e 1.388 ataques contra caixas eletrônicos, conforme divulgado pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN, 2022).

4.1. Do Furto

O delito de furto é positivado no artigo 155 do Código Penal e se insere na categoria de crimes contra o patrimônio, prevendo a subtração patrimonial sem violência. Detém a classificação de crime comum, visto que o autor e vítima podem ser qualquer pessoa; doloso, por não ter a previsão de sua ocorrência na modalidade culposa; material, ante a previsão do resultado naturalístico; comissivo, com exceção da hipótese em que o agente se encontrava em situação de garantidor; e instantâneo, por se consumir no momento em que o agente toma posse do bem. (Greco, 2022)

Sob a ótica do tema que trata o presente trabalho o fragmento do tipo penal que deve ser observado é o § 4º-A do art. 155, o qual traz do emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (BRASIL, Código Penal, 2023).

Importante destacar que antes da inserção do § 4º-A no art. 155 do Código Penal, furtos a bancos e caixas eletrônicos praticados com o uso de explosivos recaíam nas qualificadoras previstas nos incisos I e IV do § 4º do art. 155 do Código Penal, cuja a pena cominada é de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

Com a adição da qualificadora referente ao emprego de explosivo ou de artefato análogo pacificou-se o entendimento jurisprudencial de qual deveria ser o enquadramento

típico para ações criminosas que buscavam subtrair dinheiro de bancos e caixas eletrônicos, por meio da utilização de explosivos e sem que houvesse grave ameaça a terceiros ou mesmo a agentes de segurança. Neste sentido explana Greco:

Agora, em razão da especialidade, mesmo se houver um concurso eventual de pessoas, ou ainda um rompimento ou destruição de obstáculo com a utilização de explosivo ou artefato análogo para fins de subtração dos valores depositados em um caixa eletrônico, por exemplo, ou mesmo para a subtração de bens depositados em outro lugar, como ocorre com os próprios bancos (sem que haja violência ou grave ameaça a qualquer pessoa), locais destinados à guarda de bens, residências, enfim, se houver a utilização de explosivo ou de artefato análogo, o delito será, agora, aquele previsto pelo § 4º-A ao art. 155 do Código Penal (Greco, 2022).

O acréscimo legislativo gerou, inclusive, ações de revisões criminais que buscavam a desclassificação do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculos e classificá-los como furto qualificado pelo emprego de explosivos, como é o caso da Revisão Criminal nº 10176130420218110000 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, veja-se:

REVISÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE EXPLOÇÃO E TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – PRETENDIDA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS DOIS DELITOS, EM DETRIMENTO DO CONCURSO MATERIAL – 1. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – NOVATIO LEGIS IN MELLIUS – RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA – DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE EXPLOSIVO, PREVISTO NO ART. 155, § 4º-A, DO CÓDIGO PENAL, NA MODALIDADE TENTADA – 2. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ANTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL E DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 611 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CASO EM QUE A NÃO APLICAÇÃO DE LEI PENAL BENÉFICA SUPERVENIENTE CONFIGURA ERROR IN JUDICANDO, PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO EM SEDE REVISIONAL – 3. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO AO REQUERENTE, COM EXTENSÃO AO OUTRO CONDENADO NA MESMA AÇÃO PENAL, JULGANDO, POR CONSEQUENTE, PREJUDICADA ESTA AÇÃO DE REVISÃO. 1. A Lei n. 13.654/18, que alterou a norma inculpada no art. 155 do Código Penal, inseriu o § 4º-A para incluir causa qualificadora no crime de furto quando este é praticado com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. A despeito de ter sido praticado na vigência da norma anterior, incide, na hipótese, novatio legis in mellius, que autoriza a retroatividade de seus efeitos para favorecer o réu, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal e art. 5º, XL, da Constituição Federal. 2. Embora o art. 66, I, da Lei n. 7.210/84 permite ao juiz da execução aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favoreça ao condenado, lhe é vedado alterar decisão prolatada em segunda instância já na vigência da lex mitior. Assim, na espécie, não é aplicável a Súmula n. 611 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna, porquanto a alteração legislativa ocorreu antes do julgamento do recurso de apelação (e, portanto, anterior ao trânsito em julgado da condenação), de sorte que a não aplicação da novatio legis in mellius no acórdão invectivado configura error in judicando, que só é passível de retificação em sede revisional,

nos termos do inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal. 3. Concessão de habeas corpus de ofício ao requerente, com extensão ao outro condenado na mesma ação penal, julgando, por conseguinte, prejudicada esta ação de revisão. (Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Revisão Criminal nº 10176130420218110000 MT. Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA. Data de Julgamento: 07/04/2022. Turma de Câmaras Criminais Reunidas. Data de Publicação: 13/04/2022).

Quanto à análise das outras modalidades de furto não se faz proveitoso analisá-las, tendo em vista o entendimento pacificado exarado.

4.2. Do Roubo

Com previsão legal no artigo 157 do Código Penal o crime de roubo tutela o patrimônio, assim como o furto, com a diferença de ter a violência e grave ameaça como elemento do crime.

Usufrui de classificações compatíveis com o crime de furto. Logo, também é crime comum; doloso; material, comissivo e instantâneo.

Diferente do furto, a tipificação de ações de Novo Cangaço no crime roubo, em regra, não incidirão na modalidade qualificada, isto porque as únicas qualificadoras que o crime prevê são as do § 3º do art. 155 do Código Penal, as quais modificam a pena mínima e máxima do delito nos casos em que da violência resulta lesão corporal grave ou a morte.

1092

Por outro lado, existem várias majorantes que costumam ser atribuídas às ações em discussão, especificamente as do § 2º, II, § 2º-A, II e § 2º-B do art. 157 do Código Penal. De início explica-se a do § 2º, II, a qual aumenta a pena de 1/3 (um terço) até metade, se há o concurso de duas ou mais pessoas” (BRASIL, Código Penal, 2023). Como aludido no tópico que trata do modo como os novos “cangaceiros” atuam, as quadrilhas costumam agir com um grande número de criminosos, razão pela qual o dispositivo em análise costuma ser atribuído em julgados relacionados ao tema. Nesta majorante não existem muitas nuances a serem discutidas sob os aspectos da sua aplicabilidade nas ações de Novo Cangaço, ante o indiscutível cabimento em referidas ações.

Outra majorante atribuída a roubos na modalidade de novo cangaço é a do § 2º-A, II pelas mesmas circunstâncias explicadas no crime de furto, §4º-A. Tendo sido inserido pela lei 13.654 de 2018 com o fim de punir mais severamente roubos a bancos e caixas eletrônicos que se utilizam explosivos para romper obstáculos e que causem perigo comum. Importante salientar que a elementar do perigo comum deve ser devidamente provada para sua incidência, não podendo ser presumida pelo julgador. Leciona Greco sobre o assunto:

A lei exige, ainda, que o emprego do explosivo ou do artefato análogo cause perigo comum, ou seja, a um número indeterminado de pessoas. Assim, se os agentes se utilizarem de explosivos ou de artefatos que não proporcionem essa situação de perigo, limitando a sua utilização tão somente a destruir ou a romper o obstáculo, também não haverá possibilidade de aplicação da majorante. Aqui, somente a prova pericial é que poderá afirmar se houve ou não a criação de perigo comum com a sua utilização. (Greco, 2022).

Por fim, a última majorante do crime de roubo que incide em ações de Novo Cangaço é a do § 2º-B do Código Penal a qual aduz que: "Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo". Trata-se da majorante mais recente, dentre as comentadas, sendo inserida no código sob égide da lei nº 12.964 de 2019.

Como já comentado, uma das características de ações criminosas na modalidade de Novo Cangaço é o forte poder bélico que as quadrilhas utilizam, variando de pistolas 9 mm e .40 até fuzis calibre .50 com poder suficiente para perfurar carros fortes, paredes de concreto e até derrubar helicópteros, razão pela qual não resta dúvida do cabimento desse dispositivo nos referidos casos.

Realça-se, ainda, que o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B) é inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia por estar no rol de crimes hediondos, conforme art. 1º, II, b da lei nº 8.072.

O que podemos notar ao analisar os julgados a respeito de roubos a bancos na modalidade de novo cangaço é o acúmulo de majorantes variando a forma que o julgador conduz a dosimetria, tendo em vista a ausência uniformização do tema e autonomia que o magistrado detém na aplicação de majorantes de patamares variáveis.

4.3. Da Organização Criminosa

A Lei nº 12.850/13 conceitua organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. No artigo 1º, § 1º da lei sobredita é apresentado o conceito legal de organização criminosa, in verbis:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (Brasil, Lei nº 12.850, 2020)

Da leitura do conceito legal tiramos 6 (seis) requisitos fundamentais para a configuração de uma organização criminosas sendo: a) Associação de quatro ou mais elementos, logo se 3 (três) ou 2 (dois) criminosos se juntam para praticar crime não há no que se falar em organização criminosa; b) estruturalmente ordenada, ou seja, não basta que o grupo esteja junto, deve ser minimamente organizado hierarquicamente; c) divisão de tarefas, sendo assim cada um deve ter uma atribuição compatível com grau hierárquico, todavia essa divisão de tarefas não necessita ser formal; d) vantagem de qualquer natureza, desse modo para o reconhecimento da organização criminosa o objetivo do grupo não se limita a ganhos econômicos, podendo ser de qualquer natureza; e) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, por conseguinte caso o grupo cometa apenas crimes cuja pena máxima não suplante 4 (quatro) anos, não estaremos diante de uma organização criminosa; f) mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional, portanto se o crime transpor as fronteiras do Brasil, não importa sua pena base, o grupo será classificado como organização criminosa. (Nucci, 2019, p. 22).

A pena para quem “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”, conforme inteligência do art. 2º da lei 12.850/13.

1094

Pois bem, da análise da forma como os bandos especializados em roubos a instituições financeiras agem, vemos uma clara adequação de sua conduta ao conceito de organização criminosa, uma vez que os grupos costumam ter no mínimo 8 integrantes protagonizando o roubo. Somado a isto, a estrutura interna é sempre muito bem organizada, existindo uma clara divisão de tarefas conforme aduzido no tópico que explica o *modus operandi* dessas quadrilhas. Ademais, é indubitável que o fim deles é obter uma vantagem, nesse caso econômica, mediante a prática de crimes.

5. Do crime de Domínio de Cidade

Nos últimos anos ocorreram várias mudanças legislativas com o intuito de punir mais severamente os roubos a bancos e caixas eletrônicos, conforme explicado anteriormente. Todavia, até a publicação deste trabalho não fora promulgado nenhum novo tipo penal que de fato abarque todos os bens jurídicos violados por essas quadrilhas. Um ataque dessa natureza não fere apenas bens jurídicos de ordem patrimonial, mas também a

paz das pessoas e a incolumidade pública, chegando mesmo aos danos se equiparar a uma ação terrorista. Nesta perspectiva é notório a necessidade da criação de um tipo penal que de fato abarque todos os bens jurídicos violados pelos “cangaceiros” e impute uma pena justa perante os danos sociais causados. Embora esteja moroso a criação do referido delito, podemos ver uma movimentação do legislativo por meio do projeto de lei nº 5365/2020.

O projeto de Lei nº 5365/2020 busca alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, tendo como autor o deputado Sanderson (PSL/RS) aguarda Apreciação pelo Senado Federal.

O referido crime que se pretende criar tenciona punir ações com o *modus operandi* das ações de Novo Cangaço, porém abarca não só ações contra bancos e caixas, mas contra qualquer patrimônio, veja-se:

Art. 157-A - Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crime contra o patrimônio: Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos. (Brasil, PL 5365, 2020)

No projeto também é previsto majorantes que aumentam a pena em $\frac{1}{3}$ nos casos de utilização de explosivos, captura reféns, destruição parcial ou total de prédios públicos e/ou privados, inabilitar total ou parcial serviços de transmissão de energia e/ou de telefonia, usar aeronaves ou outro equipamento com o objetivo de controle aéreo e praticar alguma das condutas descritas no caput para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

A despeito das qualificadoras, são duas: a primeira modifica a pena base para o patamar de e 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa no caso de resultar lesão corporal grave e a segunda de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa no caso de resultado morte.

Nota-se que, com exceção das condutas prevista de inabilitar o fornecimento de energia e/ou o serviço de telefonia, o uso de aeronave para controle de espaço aéreo e de ter o objetivo de propiciar a fuga de estabelecimento prisional, todas as outras condutas já foram observadas em ações na modalidade Novo Cangaço.

Nesta senda, o referido projeto mostra ter um texto compatível com seu objetivo, o qual é atacar frontalmente o crime organizado que busca subjugar pequenas cidades e implantar um verdadeiro Estado de Terror.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme observado no presente trabalho as ações criminosas na modalidade Novo Cangaço se mostram um problema crônico de segurança pública e embora tenha havido reduções de ataques de 2015 adiante, sua erradicação está longe de ocorrer. No âmbito legal, constatou-se que os crimes imputados a ações em discussão não defendem todos os bens jurídicos violados, em especial a incolumidade pública, mesmo com as recentes modificações legislativas oriundas das ondas de ataques a bancos e caixas eletrônicos que vinham ocorrendo no Brasil.

Deste modo, é evidente a necessidade da edição de um crime pluriofensivo, que proteja tanto o patrimônio, como a paz social, prevendo penas compatíveis com o terror instaurado por estas quadrilhas, com o a PL 5365 se apresentando uma opção viável para tapar esse vácuo legal existente.

As instituições policiais estão buscando se adaptar a essa modalidade criminosa, todavia não vemos essa mesma adaptação no âmbito legal, mas apenas “remendos” legais, os quais inserem majorantes ou qualificadoras em crimes cujo bem jurídico que tutela não abraça a conduta criminosa por completo.

Frisa-se que apenas a criação de um delito direcionado às ações de novo cangaço não 1096
findará com esse problema, devendo o mesmo ser atacado por diversos espectros, em especial na sua raiz, o qual é o crime organizado. Todavia, punir os praticantes dessas ações com maior severidade já refletiria positivamente no combate a referidas ações.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sérgio. **Comando vermelho**: a história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Editora Record, 1993.

AQUINO, Jânia Perla Diogenes de. **Performance e perigo nos assaltos contra instituições financeiras**. 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5365/2020**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1946167&fileame=PL%205365/2020. Acesso em: 19 de out. de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). Salvador. JusPODIVM, 2020.

DA CRUZ, Lucas Benjamim Soares et al. **Novo cangaço**: o avanço do crime organizado e os impactos sociais da estruturação da criminalidade violenta. Belo Horizonte. Libertas Direito, 2022.

FEBRABAN. **Federação Brasileira de Bancos**. 2022. Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/noticia/3782/pt-br/>> Acesso em: 02 out. 2023.

FILHO, Herculano Barreto. **Novo cangaço**: vídeos mostram roubo com reféns e tiros em policiais no Pará. UOL, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/31/acao-novo-cangaco-para-refens-e-confronto-com-a-policia.htm>.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. São Paulo. Atlas, 2022.

JusBrasil, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1461250084/inteiro-teor-1461250636>> Acesso em: 05 out. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). São Paulo. Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. Rio de Janeiro. FORENSE, 2019.